



PARECER Nº 01/2019

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei nº 1, de 2019, que "altera a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF para Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal – IGESDF, e dá outras providências".

Autora: **Poder Executivo**
Relator: **Deputado JORGE VIANNA**

I - RELATÓRIO

Chega para o exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 1, que tem como objetivo principal mudar a nomenclatura e ampliar os limites de atuação do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal.

O art. 1º da proposta prevê:

"O Instituto Hospital de Base do Distrito Federal – IHBDF, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, passa a ser denominado Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal - IGESDF".

No art. 2º, o projeto estabelece:

"Os limites de atuação assistencial do Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal, passarão a abranger as UPA'S, Hospital de Santa Maria, Hospital materno Infantil e Hospital Regional de Taguatinga, mediante a revisão de seu estatuto, conforme determina o § 4º, do art. 1º, da Lei nº 5.899, de 3 de junho de 2017".

Além das cláusulas que regulam a entrada em vigor e revogação, também, o art. 3º traz a redação:

"O regramento previsto na Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017, permanece inalterado".

Para justificar a proposta, o Exmo. Senhor Governador do Distrito Federal faz menção à Exposição de Motivos do Secretário de Estado de Saúde do DF, Sr. Osnei Okumoto.

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 23 de



O Secretário relata que a equipe de transição constatou diversos problemas na Rede de Saúde Pública do DF:

- I. Desabastecimento de medicamentos;
- II. Falta de materiais médicos-hospitalares;
- III. Problemas nas instalações prediais (telhado, vazamentos, infiltrações etc);
- IV. Falta de manutenção de equipamentos;
- V. Falta de profissionais médicos de várias especialidades.

Destacou que é necessário atuar de forma "resolutiva, assertiva e eficiente" para solucionar a situação de emergência e propôs adotar o modelo de gestão do recém-criado Instituto Hospital de Base do DF (IHBDF), em julho/2017, entrando em operação em 12 de janeiro de 2018.

Informou que o Instituto custou ao Erário Distrital o valor de R\$ 595,9 milhões, conforme tabela a seguir:

| Detalhamento | Valor |
|--------------------------------------|--------------------|
| Pessoal cedido do regime estatutário | R\$ 373.626.052,12 |
| Pessoal celetista do Instituto | R\$ 51.049.434,29 |
| Serviços terceirizados | R\$ 51.453.584,46 |
| Insumos e despesas gerais | R\$ 119.775.420,60 |
| Total aplicado em 2018 | R\$ 595.904.491,47 |

Apesar desses números, não foi informado o patrimônio público que foi transferido para a gestão privada, bem como os estoques de materiais e insumos anteriormente adquiridos com recursos públicos da SES.

Como resultados dos recursos públicos entregues aos gestores do IHBDF, a SES informa os resultados alcançados em 2018: 22594 internações, 8311 cirurgias eletivas e 242.378 atendimentos de urgências, 36.685 consultas com profissionais de nível superior e oferta de 1912 vagas em primeira consulta oncológicas.

Apesar de a justificativa apontar diversas comparações entre os resultados de 2018, com 2017, não é possível inferir qual gestão foi mais eficiente, pois não foi trazido a quantidade de recursos aplicados no Hospital de Base em 2017.

No âmbito dessa CESC, foram apresentadas 8 emendas, as quais emito parecer juntado em anexo.

É o relatório.



II – ANÁLISE

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal (RICLDF), compete à CESC apreciar e emitir parecer de mérito nas matérias que tratam de saúde pública (RICLDF, art. 69, I, a).

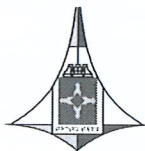
Nobres representantes do povo do DF, como profissional atuante na saúde há mais 16 anos, conhecemos os problemas crônicos da saúde do DF, especialmente as carências relacionadas à falta de estruturas dos hospitais e postos de saúde e falta de pessoal em diversas unidades de atendimentos.

Defendemos como solução para a saúde: aporte de recursos financeiros suficientes para os programas da saúde, sem contingenciamento e desvios; descentralização dos recursos e responsabilidades aos gestores dos hospitais e unidades regionalizada, com autonomia para executar os plano de medicina preventiva e atendimento das emergências; contratação de pessoal qualificado e treinados periodicamente; sistema de gestão moderno, com uso das tecnologias capaz de integrar as equipes e unidades, entre outras providências.

Cabe registrar que, em 1998, o GDF tentou resolver o problema da saúde do DF com a contratação de 4 mil profissionais via Instituto Candango de Solidariedade (ICS) para o Programa Saúde da Família (Lei Distrital nº 2.177/1998). Nos anos seguintes a atuação daquela entidade foi ampliada para diversas áreas da Administração, com repasse de mais de R\$ 2,7 bilhões. Os **resultados foram desastrosos**: calote previdenciário R\$ 216 milhões a milhares de trabalhadores e prejuízo ao erário estimado em R\$ 243 milhões.

Por isso, **defendemos concurso obrigatório para provimento de todas os cargos na saúde**, regido pela Lei Complementar nº 840/2011.

Em relação ao PL 01/2019 e ao atual modelo de gestão do Instituto Hospital de Base, há registro de muitas críticas e ressalvas por parte de diversos atores institucionais, como exemplo: Ministério público junto ao Tribunal de Contas do DF, Ministério Público Federal, Conselho de Regional de Medicina e Conselho Regional de Enfermagem. Destaco também que o modelo foi rejeitado junto com o governo Rollemberg nas eleições de 2018.



Em posicionamento conjunto do MP, o qual junto ao voto, as autoridades do ministério público apontam diversos problemas na proposta, a qual resumo:

- 1) o projeto proporcionará a contratação de empregados sem prévia aprovação em concurso público;
- 2) possibilitará as aquisições, alienações e contratações sem observação da Lei Federal de licitações;
- 3) pondera que o modelo de utilização do serviço social autônomo está *sob judice*; registra que o Distrito Federal foi condenado pela 5ª Vara de Fazenda Pública a retornar os serviços de UTI do Hospital de Santa Maria a prestar o serviço por meio de pessoal concursado;
- 4) a justiça do trabalho reconheceu irregularidade na contratação de pessoal por meio de provas pela internet, entrevista com caráter eliminatório e sem incluir as pessoas com deficiências;
- 5) o PL afronta ao dispositivo constitucional que prevê a participação de entidades privadas apenas de forma complementar, não integral como se pretende; a ampliação da abrangência do instituto possibilitará a transferência irrestrita de recursos, restando integral substituição do GDF na área de saúde;
- 6) o modelo afronta diversos princípios e dispositivos constitucionais, como transparência, impessoalidade e segurança jurídica.

Retornando aos dados informados na exposição de motivos, com base nos custos do primeiro ano do Hospital de Base, em torno de R\$ 600 milhões ano, é possível estimar que a manutenção dos 4 hospitais e das UPSs não custará menos que R\$ 3,5 bilhões por ano.

Considerando que o orçamento total da Saúde Distrital para 2018 está estimada em R\$ 6,5 bilhões, restará poucos recursos para custear os demais setores importantes da SES.

Além disso, o PL não resguarda o direito dos atuais servidores lotados nos hospitais e nas UPAs, a permanecer com carga horária ampliada e a garantia de não remoção da lotação para ser substituído pelos novos contratados.



Também, o PL **não apresenta a clausura que possibilite a reversão ou extinção do modelo**, caso os resultados anunciados não sejam alcançados. Pois, defendo que o atual modelo de gestão do Hospital de Base seja extinto, caso não alcance 90% das metas, com menor custo que o atual modelo.

Com base nas análises, **com vênia ao autor e aos nobres pares que defendem a matéria**, opino pela rejeição da matéria, com base nos seguintes motivos:

- O modelo de gestão e o Projeto de Lei não foi debatido com os atores institucionais e sociais, como por exemplo: profissionais da saúde, conselho de saúde, organizações sociais e sindicatos;
- A proposta não veio acompanhado das informações suficientes para análise e convencimentos dos membros da Comissão responsável pelo acompanhamento da Saúde do DF, CESC;
- O modelo não apresenta transparência e avaliação finalística suficiente para entendermos como solução definitiva dos problemas que afetam a nossa população;
- A contratação de um grande contingente de profissional regidos pelo regime geral de previdência (INSS) provocará um desequilíbrio do sistema de previdência distrital, cujos os atuais benefícios dependem das contribuições dos novos profissionais;
- A proposta não está alinhada à igualdade de oportunidade promovida pelo concurso público, característica que faz de Brasília a capital dos sonhos;
- O modelo apresenta muita insegurança jurídica capaz de prejudicar os servidores estatutários, os empregados do instituto, dos fornecedores e dos gestores.

III – VOTO

Nesse sentido, no âmbito da CESC, vota-se pela **REJEIÇÃO DA MATÉRIA**, juntamente com todas as emendas apresentadas.


Relator Deputado **Jorge Vianna**

Plenário, em 24 de janeiro de 2019.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura
Deputado Distrital Chico Jorge Vianna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES
TRABALHISTAS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CONAP)
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Ofício Conjunto nº 2/2019- MPT/MPF/MPC-DF

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
Dep. RAFAEL PRUDENTE
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal
Brasília/DF

URGENTE

Senhor Presidente,

O Ministério Público do Trabalho (MPT), o Ministério Público Federal (MPF) e o Ministério Público de Contas do DF (MPCDF), com fulcro nos artigos 37, 127, *caput*, 128, 129, VI, e 130 da CF e na Lei Complementar nº 75/93, **ENCAMINHAM** a Vossa Excelência a **NOTA TÉCNICA CONJUNTA CONAP/MPT, MPF E MPC/DF Nº 01, de 23/01/2019**, pela qual se manifestam pela **retirada de pauta de votação do PL nº 01/2019 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal**, para que esse projeto seja devidamente analisado diante das falhas evidenciadas na nota técnica, e, na hipótese de não retirada do PL nº 01/2019, **por sua integral rejeição**.

ANA CRISTINA D. B. F. TOSTES RIBEIRO

Vice-Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades
Trabalhistas na Administração Pública – CONAP do MPT

CAROLINA MERCANTE

Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na
Administração Pública – CONAP do MPT

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA

Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal

ELIANA PIRES ROCHA

Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão do MPF

MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA

Procuradora do Trabalho do MPT

SEPN 513 Ed. Imperador – Bloco D – nº 30 – 1º Subsolo – Tel.: (61)3307-7200 – CEP:70.769-900 Brasília/DF
www.pr10.mpt.gov.br



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura
Deputado Distrital Chico Jorge Vianna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CONAP)
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

NOTA TÉCNICA CONJUNTA CONAP/MPT, MPF E MPC/DF Nº 01, de 23/01/2019

Objeto de análise desta Nota Técnica: Projeto de Lei Distrital nº 001/2019, de autoria do Poder Executivo, que altera a nomenclatura do Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF para Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal - IGESDF, e dá outras providências.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL** apresentam suas considerações ao Projeto de Lei Distrital n. 001/2019, com a finalidade de apontar as inconstitucionalidades e ilegalidades do texto em relação ao alargamento da atuação assistencial do IHBDF, que passará a ser denominado IGESDF.

1 – OBSERVAÇÕES PRELIMINARES

1.1 – Inicialmente, cumpre informar que o MPT e o MPC/DF, em 18/01/19, protocolizaram, na Câmara Legislativa do Distrito Federal-CLDF, o Ofício Conjunto nº 01/2019, no qual requisitaram, no prazo de 72h, cópia do processo legislativo relativo à Mensagem nº 006/2019 do Governo do Distrito Federal.

1.2 – O prazo da requisição decorreu sem qualquer resposta, ressaltando-se que as cópias do novo Projeto de Lei e exposição de motivos apresentadas pelo Governo do Distrito Federal, em substituição à Mensagem nº 006/2019, foram obtidas, no final da tarde de ontem, no site da CLDF.

1.3. – O PL em exame atinge direitos sociais abrangidos pelas atribuições constitucionais de todos os ramos do Ministério Público aqui signatários.

2 - DO PL Nº 001/2019

2.1 – Dispõe o PL nº 001/2019 que "o Instituto Hospital de Base do Distrito Federal - IHBDF, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, passa a ser denominado Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal- IGESDF", que "os limites de atuação assistencial do Instituto de Gestão Estratégica da Saúde do Distrito Federal, passarão a abranger as UPA'S, Hospital de Santa Maria, Hospital Materno Infantil de Brasília e Hospital Regional de Taguatinga, mediante a revisão de seu estatuto, conforme determina o § 4º do art. 1º, da Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017", e que "o regimento previsto na Lei nº 5.899, de 3 de julho de 2017, permanece inalterado".

2.2 – Como o projeto não altera a Lei nº 5.899/17, conclui-se: **que** as UPA'S, o Hospital de Santa Maria, o Hospital Materno Infantil de Brasília e o Hospital Regional de Taguatinga passarão a ter gestão privada; **que** seus empregados poderão ser admitidos sem prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988); **que** poderá haver terceirização ou quarteirização de **todas** as atividades hoje desenvolvidas por essas unidades (art. 2º, VII, da Lei nº 5.899/17)¹; **que a terceirização ou quarteirização**

¹ "VII – para a execução das atividades acima referidas, o IHBDF pode celebrar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, sempre que considere ser essa a solução mais econômica para atingir os objetivos previstos no contrato de gestão,



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura
Deputado Distrital Chico Jorge Vianna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CONAP)
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

acarretará a prestação de serviços nessas unidades por trabalhadores que sequer passarão pelo processo seletivo simplificado exigido pela Lei nº 5.899/2017; que suas futuras aquisições, alienações e contratações poderão ser feitas sem obediência à Lei Federal nº 8.666/93 (lei das licitações) e que não há a necessidade de obediência ao teto remuneratório.

3 – DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS FEITAS PELO SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE

3.1 – O Exmo. Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal, diante da decretação de situação de emergência na saúde pública do Distrito Federal (Decreto nº 36.619/2019), requer a tramitação do projeto de lei em regime de urgência e justifica o alargamento da abrangência da atuação do hoje denominado Instituto Hospital de Base do Distrito Federal (IHBOF) por entender “exitoso” o modelo de gestão nele adotado (serviço social autônomo – SSA). Tal modelo, segundo Sua Excelência, conferiu autonomia e flexibilidade mais adequadas às demandas do então Hospital de Base do Distrito Federal, e aos anseios da sociedade, mediante manutenção integral do atendimento exclusivo e gratuito aos usuários do Sistema Único de Saúde-SUS.

4 – DAS IRREGULARIDADES DETECTADAS QUANTO AO MODELO ADOTADO PELO DF (SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO) E QUANTO AOS PROCESSOS SELETIVOS REALIZADOS PELO IHBDF PARA CONTRATAÇÃO DE PESSOAL

4.1 - QUESTÕES SUB JUDICE

4.1.1 - Como reconhecido em sentença proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal nos autos do processo nº 0709451-89.2017.8.07.0018, os serviços sociais autônomos podem apenas colaborar e auxiliar, mas jamais substituir o Estado na prestação do serviço de saúde. E, justamente por entender que o IHBDF está substituindo o DF na prestação de serviços de saúde e que, na realidade, o modelo adotado pela Lei nº 5.899/17 corresponde ao de uma fundação, julgou parcialmente procedentes os pedidos “apenas e tão somente para **SUSPENDER (pedido item “I”, da inicial), EM DEFINITIVO, a vigência e eficácia do termo “serviço social autônomo” que consta no artigo 1º, bem como da integralidade dos artigos 34, 45 e 51 do estatuto social do IHBDF, a fim de que se submeta à licitação nas contratações e alienações, princípio do concurso público e ao teto remuneratório em relação a novos empregados e membros da Diretoria Executiva, com o que se adequará aos princípios constitucionais e à sua real natureza jurídica (fundação pública, com personalidade jurídica de direito privado), ficando mantidos os efeitos e a plena vigência dos demais artigos do estatuto social, tudo nos termos da fundamentação**”.

4.1.2 – O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara da Fazenda Pública do Distrito Federal, nos autos do processo nº 2016.01.1.117304-4, julgou procedentes os pedidos formulados em ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios para condenar o Distrito Federal na obrigação de retomar os serviços de UTI do Hospital Regional de Santa Maria, dotando-o de plenas condições, para prestar, diretamente, os referidos serviços, por meio de pessoal concursado.

observado o disposto no inciso XVIII;”

2

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 30 de 30



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura
Deputado Distrital Chico Jorge Vianna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CONAP)
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

4.1.3 – A Justiça do Trabalho já reconheceu, em diversas decisões liminares, graves irregularidades nos processos seletivos realizados pelo IHBDF para a contratação de pessoal, tais como **realização de provas pela internet, entrevistas com caráter eliminatório, possibilidade de vetos, pelo gestores, de candidatos aprovados em etapas anteriores, ausência de reserva de vagas para pessoas com deficiência ou prazos exíguos para comprovação da deficiência por laudo médico, etc** (ACP nº 0000247-02.2018.5.10.0016, entre outros processos judiciais).

4.1.4 – É certo que tais decisões foram objeto de recursos e aguardam julgamento definitivo. Todavia, a judicialização de questões relativas à própria criação do IHBDF e à forma de realização dos processos seletivos, demonstra quão prematura é a decisão do Governo do Distrito Federal em estender o modelo adotado pelo IHBDF para as UPA'S e outros grandes hospitais da rede pública.

4.2 – DA INCONSTITUCIONALIDADE DO MODELO ADOTADO PELO IHBDF

4.2.1 - DO CARÁTER COMPLEMENTAR DAS HIPÓTESES DE CONTRATOS DE GESTÃO NA SAÚDE PÚBLICA

4.2.1.1 - O parágrafo primeiro do artigo 199 da Constituição da República de 1988 estabelece que: *"As instituições privadas poderão participar de forma complementar do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos"*.

4.2.1.2 - Portanto, a ingerência da iniciativa privada nas ações e serviços de saúde somente pode ser constitucionalmente admitida quando se dirija à atividade complementar. Assim, a expansão da gestão hospitalar da saúde pública do DF para um serviço social autônomo, prevista no projeto de lei em exame, é materialmente inconstitucional, pois viola a regra da complementariedade contida no § 1º do art. 199 da CRFB/1988. Nesse sentido, o decidido pelo STF quando do julgamento da ADI 1864/PR, quando reconheceu que **os serviços sociais autônomos apenas podem atuar de forma auxiliar, sendo-lhes vedado substituir integralmente a atuação do Estado**.

4.2.1.3. O projeto de lei permite que o Governo do Distrito Federal repasse cada vez mais recursos da área da saúde pública para o novo instituto (serviço social autônomo), e, na hipótese do PL nº 001/2019 ser aprovado, haverá ampliação da atuação desse instituto e restando praticamente integral a **substituição do Estado (GDF) na área da saúde por entidade não integrante da Administração Pública Direta ou Indireta, afastando a complementariedade exigida pela Constituição Federal**.

4.2.2 – DA OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, TRANSPARÊNCIA E DA IMPESSOALIDADE PELOS SERVIÇOS SOCIAIS AUTÔNOMOS

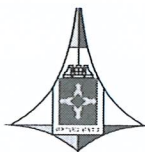
4.2.2.1 – Segundo o Supremo Tribunal Federal, os serviços sociais autônomos integrantes da segunda categoria têm sua **gestão sujeita a consideráveis restrições impostas pelo poder público**, devendo, inclusive, obedecer a critérios objetivos para contratação de pessoal (RE 789.874/DF, com repercussão geral reconhecida).

3

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 31 de 31



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura
Deputado Distrital Chico Jorge Vianna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CONAP)
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

**5. DAS INCONSISTÊNCIAS FÁTICAS DA EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO PL PARA A
AMPLIAÇÃO DA ATUAÇÃO DO IHBDF**

Em que pese o discurso de que a privatização dos serviços públicos na área da saúde objetiva alcançar maior economia para os cofres públicos e eficiência quanto aos serviços prestados, na prática, o que se verifica, no caso do IHBDF, é:

- a) a **precarização das relações de trabalho**, pois seus empregados possuem jornadas incertas e menores salários do que os servidores da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal;
- b) a **falta de transparência** quanto aos gastos das verbas públicas, consoante reclamado pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal perante o Tribunal de Contas do Distrito Federal relativamente à contratação de serviços quarterizados pelo IHBDF;
- c) a **fragilização dos instrumentos de controle da utilização do dinheiro público**, pois o IHBDF não promove licitações públicas, na forma da Lei nº 8.666/93, para a aquisição de bens e serviços;
- d) a **inobservância do princípio da impessoalidade** (artigo 37, *caput*, da CRFB/1988), pois o IHBDF tem realizado contratações de trabalhadores por meio de processos seletivos com critérios subjetivos e sem transparência, conforme demonstrado documentalmente pelo MPT na ACP n. 0000247-02.2018.5.10.0016 e outras ações, além de ter autorização para **firmar contratos de prestação de serviços com quaisquer pessoas físicas** (art. 2º, VII, da Lei nº 5.899/17);
- e) o **prejuízo às políticas de inclusão de pessoas com deficiência**, pois o IHBDF tem realizado processos seletivos que não cumprem os requisitos da legislação pertinente, conforme demonstrado documentalmente pelo MPT na ACP n. 0000247-02.2018.5.10.0016 e outras;
- f) a **insegurança jurídica**, pois sequer a natureza jurídica do IHBDF está definida (Processo n. 0709451-89.2017.8.07.0018);
- g) o **risco ao erário do Distrito Federal e da UNIÃO** em razão da ausência de clareza no que se refere a aspectos orçamentários que estipulem percentuais e/ou quantitativos de recursos públicos a serem repassados, pelo DF, ao IHBDF. Observe-se que os recursos já totalizaram, em 2018, **R\$ 584.345.406,01 (quinhentos e oitenta e quatro milhões, trezentos e quarenta e cinco mil, quatrocentos e seis reais e um centavo)**, sendo **R\$ 78.051.278,00** provenientes de fontes da União.
- h) a **recomendação, pelo MEC, quanto ao descredenciamento de residência médica** na área de oncologia (Plenária da Coordenação Geral de Residências de Saúde do MEC, de 17 e 18/07/2018). Na prática, segundo manifestações que chegaram ao conhecimento dos órgãos do Ministério Público signatários, esse descredenciamento gera graves riscos à qualidade dos serviços em razão da perda de profissionais ligados à pesquisa de casos complexos em matéria de saúde pública.
- i) **falhas no tratamento de câncer**, conforme relatório de fiscalização da Secretaria Federal de Controle Interno (SFG), órgão ligado à Controladoria Geral da União (CGU), conforme se extrai de matéria divulgada pelo Sindisaúde no dia 20/09/2018 em seu portal

4

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 32 de 02



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Comissão de Educação, Saúde e Cultura
Deputado Distrital Chico Jorge Vianna



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
COORDENADORIA NACIONAL DE COMBATE ÀS IRREGULARIDADES TRABALHISTAS NA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CONAP)
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

na Internet: equipamentos sem manutenção, inclusive em desuso; ausência de mamógrafos; ausência de qualquer iniciativa para a aquisição de novos equipamentos; falta de realização de exames essenciais por técnica de biologia molecular, etc.

6. DA INADEQUAÇÃO DE TRAMITAÇÃO DO PL EM REGIME DE URGÊNCIA

6.1 - Tratando-se de tema da mais alta relevância, o pedido de apreciação do PL, com "relativa brevidade", nos termos da LODF, artigo 73, é inadequado, inoportuno e carece de maiores debates entre agentes do governo, servidores, sindicatos, especialistas e demais integrantes da sociedade.

7. DA CONCLUSÃO:

7.1 - Considerando as razões fático-jurídicas acima expostas, especialmente as inconstitucionalidades apontadas e o fato de a própria natureza jurídica do IHBDF estar *sub judice* e;

Considerando que também está *sub judice* a forma de contratação dos empregados do IHBDF;

Manifestam-se os órgãos signatários pela retirada de pauta de votação do PL nº 01/2019 pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, para que esse projeto seja devidamente analisado diante das falhas evidenciadas nesta nota técnica. Na hipótese de não retirada do PL nº 01/2019, manifestam-se por sua integral rejeição.

Brasília, 23 de janeiro de 2019.

ANA CRISTINA D. B. F. TOSTES RIBEIRO
Vice-Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública – CONAP do MPT

CAROLINA MERCANTE
Coordenadora Nacional da Coordenadoria Nacional de Combate às Irregularidades Trabalhistas na Administração Pública – CONAP do MPT

CLÁUDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
Procuradora-Geral do Ministério Público de Contas do Distrito Federal

ELIANA PIRES ROCHA
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão do MPF

MARICI COELHO DE BARROS PEREIRA
Procuradora do Trabalho do MPT

5

SECRETARIA LEGISLATIVA

PL Nº 1 / 19

Folha nº 33 de 03